



SÃO PAULO OBRAS

Chefia Gabinete

RUA XV DE NOVENBRO, 165, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone:

Carta nº PRE-CHG - 054/2022

São Paulo, 04 de julho de 2022

Ilustríssima Senhora

ROSELI DE MORAIS CHAVES

Subsecretária-Geral

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Avenida Prof. Ascendino Reis, 1130 ‘

CEP 04027-000 – São Paulo – SP

Ref.: Ofícios nº's SSG 14153/2022; SSG 14155/2022 23/05/2022 e SSG 14847/2022 - Tribunal de Contas do Município de São Paulo. – TC/006999/2022.

Assunto: Acompanhamento – Edital - Concorrência nº 002/2022 - SPObras - Contratação de consórcio de empresas ou empresa especializada para prestação de serviços de apoio às atividades de gerenciamento e supervisão de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação - SME

Prezado Subsecretário,

Encaminhamos a V.Sa. as informações prestadas pelas áreas técnicas desta empresa, referente ao assunto em epígrafe.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RICARDO DE MENEZES DIAS

Chefe de Gabinete - SPObras



RICARDO DE MENEZES DIAS

Chefe de Gabinete

Em 04/07/2022, às 18:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066424664** e o código CRC **B4F3BCF3**.

Referência: Processo nº 7910.2022/0000561-3

SEI nº 066424664

Ref: Ofícios SSG 14.847/2022

Processo Eletrônico TC/006999/2022

Assunto: Acompanhamento – Edital – Concorrência nº 002/2022 – SPObras – Contratação de consórcio de empresas ou empresa especializada para prestação de serviços de apoio às atividades de gerenciamento e supervisão de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação – SME

I – DOS FATOS

Trata o presente de solicitação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator Eduardo Tuma para que SPObras apresente manifestação quanto aos apontamentos trazidos pela Equipe de Fiscalização da Corte de Contas, Relatório Conclusivo de Acompanhamento do Edital (Peça 68) em relação ao Edital de **Licitação SPObras nº 002/2022**, previsão da Lei nº 13.303/2016, que tem por objeto Contratação de consórcio de empresas ou empresa especializada para prestação de serviços de apoio às atividades de gerenciamento e supervisão de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação – SME

O edital ora em análise foi publicado no Diário Oficial da Cidade – DOC de 19/04/2022, estando prevista a data 29/06/2022 às 10h00 para realização da sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes.

Os ofícios referenciados Ofícios SSG 14.153/2022, dirigido ao SPObras e 14155/2022, dirigido à Presidente da Comissão Permanente de Licitações, foram recebidos por *e-mail* na data de 23/05/2022 às 17h32min, sendo imposto à SPObras o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de sua manifestação.

Ato contínuo, por intermédio da Carta n.º PRE-CHG n.º 034/2022 a São Paulo Obras requereu prazo a esta E. Corte de Contas, que concedeu um prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da decisão no processo, para cumprimento do anteriormente requerido no Ofício SSG 14155/2022, conforme se verifica pela Intimação n.º 1044/2022.

Ocorre que, a concessão da dilação de prazo foi recebida pela SPObras de forma extensiva ao Ofício SSG 14153/2022, uma vez que esta foi solicitada para os dois ofícios, os quais inclusive tinham por referência o mesmo assunto e TC, contudo, verificou-se quando do recebimento do Ofício SSG 14743/2022, que não havia sido concedida a dilação de prazo para a SPObras mas somente para a Presidente da CPL, motivando o despacho do Sr. Conselheiro Relator, em 22/06/2022, de determinar o prazo de 24(vinte e quatro horas) para a manifestação da Origem, que acabou por ser protocolizada nesta mesma data.

Por fim, vale registrar que em 29/06/2022, foi realizada a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes, no caso, Envelope nº 1 – Proposta Técnica, verificando-se a participação de 08 (oito) licitantes, sendo: 1(um) Consórcio formado por três empresas, 4(quatro) Consórcios formados por duas empresas e 3(três) empresas individuais.

É o relatório.

II – DOS APONTAMENTOS DO TCM E DA MANIFESTAÇÃO DA SPOBRAS

A Fiscalização afirma que para a elaboração do Relatório Conclusivo levou em consideração a manifestação prévia da SPObras, Peça 63 do TC 06999/2022, e destaca que não foram trazidos esclarecimentos para as conclusões 5.8 a 5.12 do Relatório Preliminar.

Em consulta ao arquivo enviado ao TCM, verifica-se que na digitalização do documento elaborado pelas áreas técnicas competentes, foram subtraídas as folhas de 9 a 11, das quais constavam a manifestação para as conclusões 5.8 a 5.12 do Relatório Preliminar, as quais serão reproduzidas nesta manifestação, assim como, as demais informações já constantes da Peça 63, que reiteramos, observada a enumeração do item 5. CONCLUSÃO, do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital:

5.1. A licitação nº 002/2022 não pode prosperar haja vista que os contratos nº 128/SIURB/2021 e nº 129/SIURB/2021 não permitem a subcontratação (subitem 3.3.2.).

O entendimento da Fiscalização de que a Licitação SPObras nº 002/2022 se trata de uma subcontratação da prestação de serviços atinentes ao gerenciamento e fiscalização está totalmente equivocado e de maneira alguma merece prosperar.

Pois bem. Como já é de conhecimento de todos, também é competência conferida à SPObras, por meio do Aditamento nº 1 do Contrato 128/SIURB/2021 e Aditamento nº 1 do Contrato 129/SIURB/2021, a celebração dos contratos visando a execução das obras e serviços de engenharia elencados no Anexos I e II da Portaria Conjunta SME/SIURB nº 03, portanto, o exercício das atividades de gerenciamento e fiscalização, das futuras contratações é, indubitavelmente, atribuição da SPObras futura “Contratada”.

Ora, basta uma leitura atenta do Termo de Referência, em especial no item “2 Justificativa”, na sua parte final, para verificar que no caso vertente a SPObras não está transferindo parte do objeto para terceiros, ao contrário, a licitação tem por objeto a contratação de apoio as atividades que serão desenvolvidas pelo corpo de profissionais da SPObras, vejamos:

“Desta forma, tendo a SPObras, a responsabilidade pelo gerenciamento de intervenções em Equipamentos Educacionais no âmbito dos contratos nº 128 e 129/SIURB/20 entende necessária a contratação de uma empresa privada para o apoio às atividades de gerenciamento e supervisão de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria Municipal de Educação –SME, sendo esta contratação necessária e imprescindível, pois a SPObras não dispõe atualmente de uma equipe técnica gerencial especializada e multidisciplinar suficiente para a realização destes serviços, devido ao grande volume de contratos sob nossa gestão.”

Neste sentido o objeto constante da norma editalícia é expressa ao falar em apoio as atividades de gerenciamento e supervisão de obras, conforme segue:

“1. PREÂMBULO

A SÃO PAULO OBRAS – SPObras torna público, para conhecimento dos interessados, a realização de licitação, de acordo com as condições fixadas neste Edital e seus Anexos, para a contratação de consórcio de empresas ou empresa especializada para prestação de serviços de **APOIO ÀS ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE OBRAS NOVAS, AMPLIAÇÕES, ADEQUAÇÕES, REFORMAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME,**

Conforme se pode notar às claras, estamos aqui diante de uma contratação de apoio à fiscalização e gerenciamento de obras públicas a ser realizada pela SPObras, onde a responsabilidade última pela fiscalização da execução não se altera em hipótese alguma, esta permanece com a SPObras, até porque, como é cediço, tal incumbência administrativa não encontra amparo legal para uma suposta transferência, como ventilado pela Fiscalização.

Desta feita, de toda a instrução do procedimento licitatório em tela, resta evidente que não se trata de uma subcontratação como sugerido pela Fiscalização, o que busca a SPObras na verdade é contratar apoio para a execução de suas atividades para fazer frente ao aumento excessivo de suas atividades em razão da edição da Portaria Conjunta SME/SIURB Nº 03 DE 20/12/2021.

Ademais, conforme é entendimento consolidado nas Corte de Contas, quando restar demonstrado, exatamente como no caso vertente, que quando o órgão público não dispõe de condições para, com os seus próprios meios, desincumbir-se adequadamente de suas tarefas, em especial carência de recursos humanos e materiais, pode se valer da contratação de empresa privada para dar o apoio necessário, com vista a não prejudicar o interesse público.

Desta forma, pelas razões supramencionadas e, mormente, em razão da instrução do procedimento licitatório em tela, não há que se falar, em hipótese alguma em subcontratação., devendo tal apontamento ser revisto pela Fiscalização.

5.2. Não existe razão para que a contratação seja considerada como serviços continuados, haja vista que o escopo dos serviços está definido na Portaria Conjunta, tratam-se de serviços por escopo. (subitem 3.3.2.).

Inicialmente cumpre esclarecer que a informação do documento SEI 061919807 produzido pela Gerência de Licitações e Contratos, tinha por finalidade alertar à Gerência Jurídica que na elaboração do edital deixou de atender a proposta da Diretoria de Obras para considerar o prazo de execução dos serviços igual a 12(doze) meses e o da vigência contratual de 15(quinze) meses.

A interpretação no caso em tela, restringe-se a própria natureza dos serviços que serão executados continuamente em função do desenvolvimento das obras e serviços de

engenharia objeto das futuras contratações a serem promovidas pela SPObras, contempladas nos Anexos I e II da Portaria Conjunta SME/SIURB Nº 03 DE 20/12/2021, tal como constou da definição do objeto da licitação em análise, o que por si só, evidencia tratar-se de contratação por escopo.

Ademais, não se observa do edital e seus anexos, em especial da minuta de Contrato, quaisquer disposições que possam sugerir o tratamento como prestação de serviços continuados.

5.3. A reposição de mão de obra na SPObras deve ser feita via concurso público e não por meio de subcontratação. (subitem 3.3.2.).

A defesa da Fiscalização quanto a realização de concurso público para “reposição de mão de obras” está correta, no entanto, não é este o caso da SPObras, conforme se pode constar pela instrução do procedimento licitatório em questão.

Conforme se pode ver às claras, não se trata de uma “reposição de mão de mão de obra”, como equivocadamente sustenta a Fiscalização, a empresa não está repondo mão de obra, isto não existe. A SPObras está na verdade contratando serviço de apoio de apoio às atividades de gerenciamento e supervisão de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação – SME para fazer frente a esta demanda excepcional, com prazo definido para a sua realização, que lhe fora atribuída pela Administração Superior.

Ademais, a pretendida contratação além de encontrar guarida na legislação que rege a matéria, bem como nas Cortes de Conta, tem previsão expressa no contrato social da SPObras aprovada pela Decreto nº 58.166, de 28 de março de 2018:

“Cláusula 26ª A SPObras executará suas obras e serviços de forma direta ou indireta.”

De outra banda, pela instrução processual, em especial pelo teor da Portaria Conjunta SME/SIURB Nº 03 DE 20/12/2021, e, por consequência, em face dos objetos do Contratos 128 e 129/SIURB firmado pela SPObras, resta evidente que no caso vertente a realização de um concurso público se revelaria um obstáculo insuperável para o

atingimento dos fins almejados, prejudicando, sobremaneira, o interesse público em voga.

Desse modo, em face da excepcionalidade da demanda recebida pela SPObras, o curto prazo de tempo para cumpri-la, e, mormente, a inexistência de necessidade de reposição de mão de obra, e, ainda, face a previsão legal para tanto, não há que se falar em hipótese alguma de ilegalidade na contratação de apoio ao gerenciamento e supervisão, não pesando nenhuma mácula sobre o instrumento convocatório em questão, que visa complementar o serviço que será desempenhado pela SPObras.

5.4. Como a SPObras está licitando o apoio ao gerenciamento, e não o gerenciamento, não cabe a utilização do critério de julgamento combinação de técnica e preço (subitem 3.3.3.2.).

É interessante observar que, inicialmente, o relatório produzido pela Fiscalização tenta descaracterizar a contratação de apoio para o gerenciamento das obras alegando que a Concorrência se trata de mera reposição de mão de obra feita por meio de uma **subcontratação**, em especial o apontamento feito no item 5.3:

5.3. A reposição de mão de obra na SPObras deve ser feita via concurso público e não por meio de subcontratação. (subitem 3.3.2.).

No entanto, a Fiscalização ao criticar a utilização do critério de julgamento combinação de técnica e preço reconhece expressamente que a Licitação SPObras nº 002/2022 se trata de contratação de apoio ao gerenciamento, nos seguintes termos:

5.4. Como a SPObras está licitando o apoio ao gerenciamento, e não o gerenciamento, não cabe a utilização do critério de julgamento combinação de técnica e preço (subitem 3.3.3.2.). (g.n)

Desta forma, a tese inicial de que a Licitação SPObras nº 002/2022 se trata de uma subcontratação não encontra crédito nem mesmo no próprio relatório produzido pela Fiscalização, visto que esta, como antedito, admite, expressamente, que a São Paulo Obras está licitando **apoio ao gerenciamento e o não o gerenciamento**, corroborando as afirmativas anteriores desta empresa e a condução do processo licitatório.

Diante da assertiva da própria Fiscalização, s.m.j. parece não haver controvérsia sobre a contratação de apoio ao gerenciamento pretendida pela SPObras, ficando, portanto, afastada a malfadada tese de subcontratação.

No que tange a utilização da combinação de critério “técnica e preço”, veja que tal tipo de julgamento se justifica em razão da natureza predominante do serviço, que mesmo não sendo o gerenciamento propriamente dito, como admitido pela própria Fiscalização, se trata, inegavelmente, da contratação de um serviço de natureza predominantemente intelectual.

Ademais, dever-se observar que a SPObras ao formular os critérios de julgamento e o peso a ser atribuído às notas das propostas técnicas e de preço, não deixou de observar o princípio da proporcionalidade, visto que o edital não prevê pontuação desarrazoada, atendendo assim também ao princípio da competitividade do certame, procurando com isso obter a contratação de serviços com preços vantajosos à Administração.

5.5. O órgão da Administração Pública Municipal responsável pela licitação, contratação e gerenciamento das obras de manutenção e de construção novas de unidades educacionais é o Departamento de Edificações da SIURB, razão pela qual a SIURB não pode transferir essa competência com base numa Portaria Conjunta (subitem 3.3.3.2.).

Equivoca-se esta Corte com este raciocínio simplista e desprovido de qualquer elemento jurídico que o fundamente.

Ora, SIURB não só pode como deve desconcentrar e descentralizar os seus poderes a outros departamentos (Administração Direta), e, também, à São Paulo Obras – SPObras (Administração Indireta), visando prestação efetiva do serviço público, de forma harmônica e de acordo com as Diretrizes do Direito Administrativo.

Para tanto, inclusive, existe dispositivo legal, qual seja: a Lei Municipal nº 15.056 de 2009 a qual prevê, de forma expressa, que a São Paulo Obras se vincula, diretamente, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, confira:

“§ 3º. Decreto do Poder Executivo aprovará os respectivos estatutos, que definirão as demais medidas e atos necessários à

constituição, instalação e funcionamento de cada uma das empresas.

“§ 4º. Realizada a cisão prevista no “caput” deste artigo, ficará vinculada:

I - a SP-Urbanismo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;

II - a SP-Obras à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB.”

[Grifo nosso].

No mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Municipal nº 51.415 de 2010, veja:

*“Art. 4º. A SP-Urbanismo fica vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e **a SP-Obras à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.**” [Grifo nosso].*

Destarte, percebe-se que o Decreto Municipal nº 58.166 de 2018, que aprovou o Contrato Social da São Paulo Obras – SPObras, dispõe que a SPObras tem como objetivo executar programas e projetos definidos pela Administração Municipal, compreendendo a prestação de serviços para a Administração Direta:

“Cláusula 5ª A SPObras terá como objetivo executar programas, projetos e obras definidos pela Administração Municipal, compreendendo:

1. a prestação de serviços e a execução de obras para entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como para as entidades em que o Poder Público Municipal seja detentor da maioria do capital social;”

[Grifo nosso].

Portanto, note que existe um amplo arcabouço normativo que embasa a prestação de serviços pela SPObras, ainda mais, em se tratando de demandas ligadas à SIURB a qual é a Secretaria que esta empresa encontra-se vinculada, por disposição legal expressa.

Logo, percebe-se que SIURB exerce sobre a SPObras a chamada tutela administrativa, materializada na atividade exercida pelo Estado, por intermédio dos órgãos encartados em sua Administração Direta, incidente sobre entidade da Administração Indireta, disciplinada pela lei e sujeita a regime de direito público, com o objetivo de controlar e

fiscalizar sua atuação no tocante à consecução das finalidades públicas que justificaram sua criação.

Neste diapasão, confira a redação da PORTARIA CONJUNTA SME/SIURB Nº 03, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021:

*“Os SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO e DE INFRAESTRUTURA URBANA DE OBRAS, no uso de suas atribuições legais, e **Considerando a competência legalmente estabelecida, notadamente nas Leis nº 8.658/77 e nº 15.056/09, para a realização de obras, serviços, manutenções e gerenciamentos, tanto para a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB como para a São Paulo Obras – SP-Obras;***

*Considerando as previsões do Decreto n 60.330/21, o **conhecimento e experiência da SIURB e da SP-Obras**, além de seu pertencimento à Municipalidade, e a potência e a relevância da conjugação de esforços e interesses desses entes para o atingimento dos salutareos objetivos de políticas públicas do Município; (...)*

RESOLVEM:

*Artigo 2º - Os recursos orçamentários necessários à execução das atividades previstas no artigo anterior serão transferidos pela Secretaria Municipal de Educação à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras no corrente exercício, **a qual contratará, também no corrente ano, a São Paulo Obras-SPObras.** [Grifo nosso].*

Assim sendo, não existe qualquer incoerência ou ilegalidade que macule a Portaria Conjunta da SME/SIURB, a qual permanece em vigor e possui plena vigência, até que sobrevenha decisão administrativa ou judicial em sentido diverso, devendo ser interpretada em harmonia com os dispositivos normativos acima transcritos.

5.6. A avaliação do Conhecimento do Problema, além de não ser necessário para a contratação da licitante vencedora, apresenta itens de avaliação genéricos e, por consequência, de avaliação subjetiva por parte da SPObras (subitem 3.3.3.2.).

Inicialmente a Fiscalização afirma que por se tratar de contratação de apoio ao gerenciamento o critério de técnica e preço não se aplica à presente licitação.

No que tange a utilização da combinação de critério “técnica e preço”, veja que tal tipo de julgamento se justifica em razão da natureza predominante do serviço, que mesmo não sendo o gerenciamento propriamente dito, como admitido pela própria

Fiscalização, se trata, inegavelmente, da contratação de um serviço de natureza predominantemente intelectual.

Ademais, dever-se observar que a SPObras ao formular os critérios de julgamento e o peso a ser atribuído às notas das propostas técnicas e de preço, não deixou de observar o princípio da proporcionalidade, visto que o edital não prevê pontuação desarrazoada, atendendo assim também ao princípio da competitividade do certame, procurando com isso obter a contratação de serviços com preços vantajosos à Administração.

Desse modo, parece-nos que o apontamento deve ser superado.

5.7. Cabe à SPObras esclarecer se as empresas especializadas em arquitetura também poderão participar da licitação, haja vista que em nenhum dos objetos constantes nos vários documentos do Edital, consta a possibilidade da participação de empresas de arquitetura. (subitem 3.3.3.4.1).

Em que pese a ausência de previsão expressa de participação de empresas especializadas em arquitetura na descrição do objeto, eventual participação destas empresas será analisada considerando as atividades profissionais para as quais tenha competência e sejam compatíveis com o objeto da licitação.

Desse modo, parece-nos que este apontamento deve ser superado.

5.8. O DM nº 56.475/15 não exige a assinatura, na declaração relacionada no subitem 6.3.2 (sic) do Edital, de um contabilista, razão pela qual caberá à SPObras corrigir esse equívoco. (subitem 3.3.3.4.2.).

De fato, tal exigência contida no Decreto nº 49.511/2008 não mais se aplica, visto que o referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº. 56.475/15, que, por sua vez, atribui tal incumbência somente a quem detém poderes de representação da empresa, excluindo a figura do contabilista.

Desta sorte, este apontamento é passível de ajuste à nova legislação pela Administração Pública, o que se deu com a publicação da ERRATA do Edital no Diário Oficial da Cidade de São Paulo-DOC de 23/06/2022.

Desse modo, parece-nos que este apontamento resta superado.

5.9. Apesar de constar no Edital que a futura contratada prestará serviços de apoio ao Gerenciamento, pela leitura do Termo de Referência, bem como pelo tipo de licitação adotado (técnica e preço) constata-se que a futura contratada prestará serviços de gerenciamento e não de apoio ao gerenciamento, razão pela qual não cabe à SPObras licitar o Gerenciamento das futuras obras e serviços haja vista que conforme já visto no subitem 3.3.3.2. deste Relatório, o órgão responsável pelo Gerenciamento das obras relativas à manutenção e construção de unidades educacionais é o Departamento de Edificações da SIURB. (subitem 3.3.4.).

No que tange ao objeto da pretendida contratação pela SPObras, pelas razões inseridas nos esclarecimentos prestados no item 5.4 desta peça, sobretudo pelo próprio apontamento feito pela Fiscalização, parece não haver dúvidas de que se trata de contratação de apoio ao gerenciamento, e não de contratação do gerenciamento, não cabendo, s.m.j. maiores discussão a este respeito.

Ademais, conforme já destacado nessa peça, ficou demonstrado que de critério “técnica e preço” se justifica em razão da natureza predominante intelectual do serviço a ser contratado.

Por fim, vimos que SIURB não só pode como deve desconcentrar e descentralizar os seus poderes a outros departamentos (Administração Direta e Indireta), em especial à São Paulo Obras – SPObras, a quem está vinculada por lei, objetivando a prestação, efetiva do serviço público, de forma harmônica e eficiente, de acordo com as Diretrizes do Direito Administrativo, e, sobretudo, de acordo com uma ampla gama de dispositivos normativos, quais sejam: Lei Municipal 15.056/2009 e Decretos Municipais 51.415/2010 e 58.166/2018.

Portanto, a SPObras ao promover a presente licitação o faz com amparo legal amparado, em especial, em razão da aprovação da Portaria Conjunta SME/SIURB Nº 03 DE 20/12/2021, logo, inexistente qualquer ilegalidade neste sentido capaz de obstar o regular andamento do certame.

5.10. Cabe à SPObras esclarecer como chegou à quantidade de Relatórios Gerenciais a serem elaborados pela futura contratada, tendo em vista os quantitativos constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta nº 03/SME/SIURB. (subitem 3.3.5.).

Inicialmente, não foi possível confirmar a afirmação da Fiscalização de que a SPObras estaria exigindo que a futura contratada elabore de **18 a 20 Relatórios Gerenciais por dia**, uma vez que do Termo de referência- Anexo I do Edital, as quantidades de relatórios previstas estão assim definidas:

12. Quantidades Previstas de Relatório

Para o período de 12 meses de prestação dos serviços, estamos considerando as seguintes quantidades de Relatórios a serem executados e medidos:

- *Relatório de Gestão e Controle Administrativo / Físico - Financeiro de Obras: 2.500 Relatórios, com uma média de 208 Relatórios/Mês;*
- *Relatório de Supervisão de Obras e Serviços: 2.500 Relatórios, com uma média de 208 Relatórios/Mês*
- *Relatório de Supervisão Ambiental: 100 Relatórios, com uma média de 08 Relatórios/Mês.(grifo nosso)*

Como se verifica do texto acima destacado, a SPObras está estimando a **quantidade de relatórios para o período de 12(doze) meses**, cuja **distribuição de quantidade mensal**, levou em consideração o número de obras e o prazo de sua execução, uma vez que estão sendo exigidos a apresentação de relatórios mensais para cada unidade educacional objeto de intervenção.

Cabe destacar ainda que, somente serão pagos os serviços efetivamente executados e aprovados pela Fiscalização do contrato

Quanto a afirmação da Fiscalização de que a elaboração dos Relatórios Gerenciais é atribuição de uma “Gerenciadora”, é que por isso fica caracterizado que a SPObras está licitando o gerenciamento e não o apoio, observamos que se faz contraditória a medida que no parágrafo seguinte afirma que estes Relatórios irão subsidiar a tomada de decisão pela SPObras, e mais, que no seu apontamento 3.3.3.2, afirma que não é correta a realização da licitação do tipo técnica e preço, por se tratar de contratação de apoio ao gerenciamento.

Desse modo, parece-nos que este apontamento deve ser superado.

5.11. Caberá à SPObras atualizar o orçamento dos serviços, haja vista que foi publicada a Tabela de Custos Unitários da SIURB, com data base janeiro/2022. (subitem 3.3.6.).

A Tabela de Custos Unitários da SIURB foi publicada no DOC de 20/04/2022, mesma data que teve início a disponibilização do edital, cuja publicação do Aviso de Licitação se deu em 19/04/2022.

Desse modo, parece-nos que este apontamento deve ser superado.

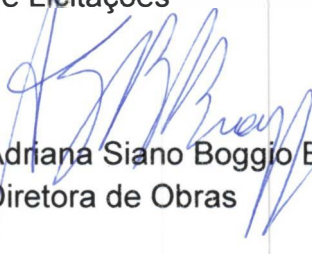
III – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, requer a SPObras que sejam acolhidas as justificativas e razões ora apresentadas a este Corte de Contas, para que seja julgado regular o procedimento licitatório em análise.

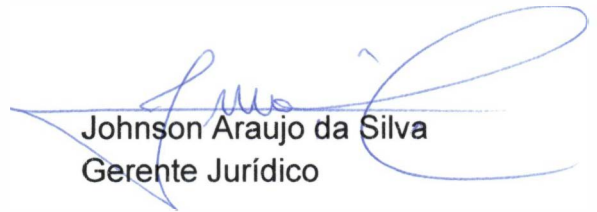
São Paulo, 04 de julho de 2022.



Maria Beatriz M. Millan Oliveira
Presidente da Comissão Permanente
de Licitações



Adriana Siano Boggio Biazzi
Diretora de Obras



Johnson Araujo da Silva
Gerente Jurídico